

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2022
PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA ATENDER Á DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa CAMPOSVELOSO LTDA - CNPJ: 32.395.418/0001-31, quanto à classificação das empresas vencedoras dos itens 01, 08, 09 e 10, sendo elas: DSP CONFECOES EIRELI - CNPJ 11.540.122/0001-97; PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR EIRELI - CNPJ 38.120.208/0001-17; ELLOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 41.752.554/0001-22.

1.1 Das razões recursais

a) Em breve síntese, a Recorrente replica o que foi afirmado na intenção do recurso, sendo o texto transcrito a seguir:

“Valor do ítem ofertado pela empresa não condiz com a realidade, valor muito abaixo do mercado, muitas prefeituras do norte de minas estão sendo prejudicada por empresas de fora da região ofertando preços bem abaixo do aceitável, que tem a ser prejudicada com essa postura é o município por não receber o produto licitado”.

As razões recursais se resumem ao que foi registrado, não contendo qualquer requerimento por parte da Recorrente.

1.2 Das contrarrazões

Nenhuma empresa encaminhou contrarrazões.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade

A sessão pública do pregão referenciado encerrou-se no dia 25/07/2022 e as razões recursais foram inseridas no portal Compras.gov, tempestivamente, pela empresa CAMPOS VELOSO LTDA, motivo pelo qual foram recebidas.

Passamos então a análise do mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à exequibilidade do preço ofertado

De início, vale registrar que o instrumento convocatório prevê em seu item 8.3.2 que, caso exista indícios de inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar à licitante que demonstre a exequibilidade do preço ofertado através de planilha de custos, notas fiscais emitidas, contratações em andamento com preços semelhantes, entre outros.

Desta feita, observa-se pelas mensagens registradas em chat que a Pregoeira solicitou às empresas detentoras das melhores propostas para os itens 01, 08, 09 e 10, que encaminhassem documentação para comprovar que os preços ofertados seriam exequíveis. Senão vejamos:

Pregoeiro 25/07/2022 09:48:48 Para DSP CONFECOES EIRELI - Sr. Licitante, sua empresa é detentora do melhor preço ofertado para o item 01. Essa é a sua melhor oferta?

Pregoeiro 25/07/2022 10:03:10 Para DSP CONFECOES EIRELI - O anexo será convocado para inclusão da proposta adequada e comprovação da exequibilidade (ver item 8.3.2 do edital). O prazo para envio dos documentos é de duas horas

Pregoeiro 25/07/2022 10:30:36 Para PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR EIRELI - Sua empresa ofertou o melhor preço para o item 8. Essa é a sua melhor oferta?

38.120.208/0001-17 25/07/2022 10:32:54 BOM DIA, ESTAMOS NO NOSSO MÍNIMO

Pregoeiro 25/07/2022 10:34:49 Para PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E

HOSPITALAR EIRELI - Correto. O anexo será convocado para inclusão da proposta adequada e comprovação da exequibilidade

Pregoeiro 25/07/2022 10:52:43 Para ELLOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Sua empresa é detentora das melhores ofertas para os itens 09 e 10. Esse é o seu melhor preço

41.752.554/0001-22 25/07/2022 10:56:11 Bom dia! Sim, nosso melhor valor.

Pregoeiro 25/07/2022 11:00:12 Para ELLOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Ok. O anexo será convocado para inclusão da proposta adequada e comprovação da exequibilidade

Vale destacar que tais solicitações foram atendidas pelas empresas, que inseriram os documentos solicitados, quais sejam: DSP CONFECOES inseriu arquivo às 11:51h; PARANA MED às 12:09h e ELLOMED COMERCIO às 11:40h. A referida documentação encontra-se disponível no portal COMPRAS.GOV para conhecimentos de todos.

Nesse contexto, o blog da Zênite publicou matéria acerca da desclassificação da proposta por inexecuibilidade do preço, vejamos:

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexecuível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

[...]

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexecuível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexecuível determinada proposta; c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexecuibilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Pelo exposto, resta claro que o Pregoeiro não deve desclassificar uma proposta sem que antes seja assegurado à licitante a possibilidade de comprovar a exequibilidade do preço proposto. No caso concreto, as propostas das Recorridas foram aceitas após a comprovação da exequibilidade, demonstrando assim que a conduta adotada pela Pregoeira foi acertiva, vez que não desclassificou as propostas mais vantajosas.

Sendo assim, os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar uma vez que as empresas comprovaram a exequibilidade do valor proposto, não restando conduta diversa da aceitação dos itens 01, 08, 09 e 10 para as empresas detentoras dos melhores preços ofertados.

Por fim, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Pregoeira decide:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa CAMPOSVELOSO LTDA - CNPJ: 32.395.418/0001-31, é tempestivo, portanto, recebido, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE;
- b) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 05 de agosto de 2022.

Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira

Igor Queiroz Evangelista
Equipe de Apoio

Raphael Antônio Lino
Equipe de Apoio

Tatiana Grazielle Cardoso Magalhaes
Equipe de Apoio

Fechar

